



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciros.com.br>

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __^a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS

ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.984.633/0001-37, em regime de liquidação extrajudicial, decretado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por meio do Ato Presi nº 1.352, de 12 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2020 (docs. 01 e 02), com sede em Bento Gonçalves/RS, na Avenida Dr. Antonio Casagrande, nº 669, Cidade Alta, por seu liquidante extrajudicial, Gilmar J. Bocalon Assessoria e Consultoria Empresarial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.117.894/0001-65, vem, com fulcro no **art. 21, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**¹, mui respeitosamente à presença de V. Ex^a, por meio de sua procuradora, que esta subscreve, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme Decisão 422/2021-BCB/DERAD, de 23 de abril de 2021 (doc. 03), requerer se digne decretar a **FALÊNCIA** da referida Liquidanda, cujas causas, bem como o estado atual dos negócios, passa a expor.

1. DA SOCIEDADE

A Acerte Administradora de Consórcios Ltda. – CNPJ nº 91.984.633/0001-37 foi constituída em 30.6.1989, conforme NIRE nº 43207101243, tendo sido autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com a atividade principal de administrar grupos de consórcios em âmbito nacional.

Com sede administrativa na cidade de Bento Gonçalves-RS, na Avenida Dr. Antônio Casagrande, nº 668, Bairro Cidade Alta (CEP: 95700-342), local onde é mantido o escritório da liquidação, a Acerte atuava no segmento de consórcios desde 1989, mantendo um escritório de representação na cidade de Vila Velha-ES, com representantes comerciais em vários Estados da Federação, até a decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central.

¹ Art . 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

[...]
b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidão Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciros.com.br>

1.1. Composição Acionária

Conforme estabelecido na Cláusula Segunda da 21^a Alteração Contratual da Acerte, datada de 1º.11.2016, em nome da então 3 Pirâmides Administradora de Consórcios Ltda, naquela data houve a alteração societária, com a saída do sócio Adelino Antônio Romagna, cujas cotas foram transferidas para o sócio Paulo Adolfo Valenti, e a alteração do nome empresarial para Acerte Administradora de Consórcios Ltda.

Nessa alteração ainda consta a sede da empresa na Rua Treze de Maio, nº 203, Sala 04, Bairro Centro, tendo ocorrido posteriormente a mudança da sede para o endereço atual.

A partir dessa alteração societária, o capital social de R\$ 1.363 mil, ficou distribuído da forma descrita abaixo, com as respectivas participações:

- Paulo Adolfo Valenti (CPF nº 164.249.050-49)	12,21%
- Antonio Carlos Valenti (CPF 097.791.910-20)	30,12%
- Alcindo Baldissera Somensi (CPF 557.698.610-53)	18,97%
- Paulo Adolfo Valenti (CPF nº 164.249.050-49)	9,04%
- Em tesouraria	29,66%

Na cláusula 3^a daquela alteração societária ficou estabelecida a distribuição das cotas que ficaram em tesouraria, proporcionalmente aos sócios, cuja composição acionária ficou assim:

- Paulo Adolfo Valenti (CPF nº 164.249.050-49)	17,36%
- Antonio Carlos Valenti (CPF 097.791.910-20)	42,82%
- Alcindo Baldissera Somensi (CPF 557.698.610-53)	26,97%
- Giovanni Amianti Neto (CPF 684.167.170-87)	12,85%

Com o falecimento do sócio Antonio Carlos Valenti, em 11.12.2016, as suas cotas passaram a pertencer ao seu espólio.

1.2. Administração

Na data da liquidação extrajudicial a Sociedade era administrada pelo Sr. Alcindo Baldissera Somensi, um dos controladores e ex-administrador, residente e domiciliado na Rua Natalina Sandrin Zanetti, nº 687, Bairro Santa Marta, Bento Gonçalves/RS, que exercia a função de Diretor Executivo, com participação em outras 3 empresas comerciais, nos segmentos de agência de viagens, serviços financeiros e esporte, quais sejam:

**Avenida Dr. Antonio Casagrande, 669 – Cidade Alta
CEP 95.700-342 – Bento Gonçalves/RS
Fone/Fax: (54) 3453-3000**



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorcios.com.br>

- Agência de Viagens Mundo do Vinho Ltda (CNPJ 00.079.845/0001-14);
- SOS Finanças, Investimentos e Negócios Ltda (CNPJ 08.255.199/0001-00);
- Bento Gonçalves Futsal – BGF (CNPJ 11.265.498/0001-30)

O sócio Giovanni Amianti Neto passou a atuar na administração da sociedade, desempenhando suas atividades na sede da Administradora, após o falecimento do sócio Antonio Carlos Valenti.

2. DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em 12 de novembro de 2020, o Banco Central do Brasil, com fulcro na Lei 6.024/1974, por meio do Ato Presi nº 1.352 (doc. 01), decretou a liquidação extrajudicial na Acerte Administradora de Consórcios Ltda., tendo em vista o quadro de comprometimento patrimonial e as graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da Instituição.

Foram desenvolvidos todos os procedimentos preconizados na Lei nº 6.024/1974, relativamente à administração da sociedade e com vistas à aferição da real situação econômico-financeira da Massa Liquidanda, demostrados em relatório apresentado pelo Liquidante (doc. 04) na forma legalmente prevista no art. 20, combinado com o art. 11, no qual está demonstrado o Balanço de Abertura do Regime de Liquidação Extrajudicial, levantado em 12 de novembro de 2020.

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 12.11.2020 – em R\$

ATIVO		PASSIVO	
Circulante e Realizável a L. Prazo	9.440.911,88	Circulante/Exigível a L. Prazo	21.840.711,55
Disponibilidades	204.878,05	Credores Trabalhistas	77.865,15
Títulos e Valores Mobiliários	2.067.690,46	Credores Tributários	13.071.112,86
Outros Créditos	6.128.343,37	Credores Quirografários	7.391.733,54
Outros Valores e Bens	1.040.000,00	Credores Subordinados	1.300.000,00
Permanente	192.778,75	Patrimônio Líquido	-12.207.020,92
Investimentos	52.072,83	Capital	1.363.003,00
Imobilizado de Uso	140.705,92	Lucros/Prejuízos Acumulados	-13.570.023,92
ATIVO TOTAL	9.633.690,63	PASSIVO TOTAL	9.633.690,63



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorcios.com.br>

Como se depreende do referido balanço, a soma de todos os bens e direitos, que compõe o ativo da Administradora no valor de R\$ 9,6 milhões, é insuficiente para liquidar suas obrigações totais, no montante de R\$ 21,8 milhões. O total do ativo não é suficiente para honrar nem mesmo os passivos preferenciais da Administradora, revelando, portanto, inexistência de recursos para satisfazer as obrigações preferenciais (trabalhistas e tributárias).

Conforme consignado no Relatório do Liquidante (doc. 4), com ampla abordagem acerca da estrutura patrimonial da Administradora de Consórcios, ficou evidente a sua fragilidade econômica e financeira. Em síntese, o descompasso negativo entre o ativo (direitos) e o passivo (obrigações), e a consequente ausência de recursos da Administradora para honrar seus compromissos foi materializada com os ajustes levados a efeito para a definição do Balanço de Abertura, em 12 de novembro de 2020, ajustes esses necessários ao saneamento patrimonial da Instituição e, consequentemente, indispensáveis para o seu real diagnóstico e fiel espelhamento da sua situação econômico-financeira.

2.1. MOEDA DE LIQUIDAÇÃO GERAL

No regime de liquidação extrajudicial, a moeda de liquidação geral é definida como o valor disponível ou conversível em recursos, com base no montante de ativo real, para cumprir todas as obrigações perante o capital de terceiros. Nesse sentido, pode-se claramente constatar que a Liquidanda Acerte Administradora de Consórcios Ltda., com base no Balanço de Abertura, detinha capacidade de recursos para honrar 44% do capital de terceiros, ou seja, a Instituição possuía, como moeda de liquidação, R\$ 0,44 para pagar R\$ 1,00 de dívida, conforme demonstrado a seguir:

$$\begin{array}{rcl} \text{ATIVO} & = & \underline{9.633.690,63} = 0,44 \\ \text{PASSIVO} & & 21.840.711,55 \end{array}$$

2.2. MOEDA DE LIQUIDAÇÃO QUIROGRAFÁRIA

Em relação à moeda de liquidação quirografária, o Balanço de Abertura indicou um valor inexistente (negativo), tendo em vista que o ativo total é menor que o montante de créditos trabalhistas e tributários, conforme segue:



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorcios.com.br>

ATIVO – (CREDORES TRABALHISTAS + CREDORES TRIBUTÁRIOS)

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

$$= \frac{9.633.690,63 - (77.865,15 + 13.071.112,86)}{7.391.733,54}$$

$$= \frac{9.633.690,63 - 13.148.978,01}{7.391.733,54}$$

$$\text{MOEDA DE LIQUIDAÇÃO QUIROGRAFÁRIA} = \frac{(3.515.287,38)}{7.391.733,54} = \text{inexistente}$$

De acordo com o Balanço de Abertura da Liquidanda, o déficit patrimonial revelou a situação falimentar irreversível da Instituição (doc. 06), uma vez que a Massa Liquidanda possuía Patrimônio Líquido negativo de R\$ 12,2 milhões, em 12/11/2020, data da liquidação extrajudicial, que já estava negativo em R\$ 3,4 milhões na data de 11.11.2020, por conta do impacto dos ajustes efetuados pelo liquidante, especialmente por contemplar basicamente o que segue:

- a) **Valores a receber da Conveniados:** A Administradora mantinha em seu ativo, valores a receber de conveniados, relativo a adiantamento de comissões, sem qualquer documentação que comprovasse tais direitos, no montante aproximado de R\$ 6 milhões;
- b) **Valores a Devolver aos Grupos:** Constatou-se que a Administradora utilizou recursos dos grupos em forma de antecipação de taxa de administração futura, totalizando na data da liquidação extrajudicial o montante de R\$ 2,8 milhões, ajustado como recursos inexistentes nos grupos, não comprovados pela Liquidanda.

2.3. APPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS ÀS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005, regulamentadora da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência da sociedade empresária, estabelece:

**Avenida Dr. Antonio Casagrande, 669 – Cidade Alta
CEP 95.700-342 – Bento Gonçalves/RS
Fone/Fax: (54) 3453-3000**



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciost.com.br>

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (g.n.)

A Lei nº 6.024/1974, por sua vez, rege os procedimentos de intervenção e de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, em seu art. 34 prevê, expressamente, a falência da entidade sob intervenção/liquidação.

"Art. 34 - Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei 7661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda."

Clara, portanto, a aplicabilidade da Lei de Falências ao caso em tela, no qual se requer a falência de entidade financeira (consórcio), devidamente representada por seu liquidante, que enfrentou procedimento de liquidação extrajudicial.

Restou noticiado às instituições financeiras a decretação do regime de liquidação extrajudicial da Acerte (doc. 2), a nomeação do respectivo liquidante (doc. 1) e a incidência de indisponibilidade sobre os bens dos controladores e ex-administrador, conforme Comunicado do Banco Central nº 36.381 de 12 de novembro de 2020 (doc. 07).

2.4. TENTATIVAS DE TRANSFERÊNCIA DOS GRUPOS DE CONSÓRCIOS

Em atendimento às normas legais e regulamentares específicas, e em especial ao § 2º, do art. 40, da Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios, procedeu-se a tentativa de transferência dos grupos de consórcio administrados pela Acerte a outras Administradoras, conforme demonstra o edital em anexo, publicado no dia 3.2.2021 (docs. 08 e 09).

Art. 40. A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

[...]

§ 2º No caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos. (g.n)

**Avenida Dr. Antonio Casagrande, 669 – Cidade Alta
CEP 95.700-342 – Bento Gonçalves/RS
Fone/Fax: (54) 3453-3000**



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciost.com.br>

No entanto, não se obteve êxito na tentativa de transferência da administração dos grupos de consórcio, haja vista que as administradoras interessadas, após conhecerem os números da Acerte Administradora de Consórcios Ltda – Em Liquidação Extrajudicial, portanto, cientes da sua situação econômico-financeira, sequer apresentaram proposta para recompor os recursos dos grupos ativos, evidenciando a insuficiência significativa de recursos para o prosseguimento do negócio.

2.5. DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – 31.3.2021

O agravamento da situação patrimonial da Acerte Administradora de Consórcios Ltda – Em Liquidação Extrajudicial, quando comparado com o Balanço de Abertura de 12.11.2020, está retratado no Balancete de Verificação da empresa levantado em 31.3.2021 (doc. 11). Observa-se a redução de moeda de liquidação geral de 0,44 para 0,09, conforme demonstrado a seguir, indicando deperecimento do capital e diminuindo as forças da Massa Liquidanda relativamente ao pagamento a seus credores, fato que será agravado progressivamente com o decorrer do tempo. Da mesma forma, a situação patrimonial dos grupos de consórcios administrados pela Acerte está contemplada no Balancete Consolidado dos Grupos, na data-base 31.12.2020 (doc. 10).

Assim, considerando que todos os consorciados que não haviam sido contemplados até a data da liquidação, bem como aqueles que, embora tenham sido contemplados não tiveram acesso ao crédito correspondente, passaram a ser credores da Massa Liquidanda, tendo sido realizados os ajustes necessários, oriundos do cancelamento das respectivas cotas de consórcio, além da apropriação de dívidas tributárias apontadas pelos Órgãos da Fazenda Estadual e Municipal, cujo efeito causado na situação econômico-financeira da Liquidanda foi significativo, ocasionando um Passivo a Descoberto (PL negativo) na ordem de R\$ 44 milhões, conforme demonstrado na tabela a seguir.

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 31.3.2021 – em R\$

ATIVO		PASSIVO	
Circulante e Realizável a L. Prazo	4.105.465,89	Circulante/Exigível a L. Prazo	48.424.197,59
Disponibilidades	156.346,19	Credores Extraconcursais	159.991,67
Títulos e Valores Mobiliários	2.479.402,51	Credores Trabalhistas	47.541,05
Outros Créditos	429.717,19	Credores Tributários	17.242.477,74
Outros Valores e Bens	1.040.000,00	Credores Quirografários	29.509.387,13
		Multas e Penas Pecuniárias	164.800,00
		Credores Subordinados	1.300.000,00
Permanente	121.663,95	Patrimônio Líquido	-44.197.067,75
Investimentos	52.072,83	Capital	1.363.003,00
Imobilizado de Uso	69.591,12	Lucros/Prejuízos Acumulados	-45.560.070,75
ATIVO TOTAL	4.227.129,84	PASSIVO TOTAL	4.227.129,84

**Avenida Dr. Antonio Casagrande, 669 – Cidade Alta
CEP 95.700-342 – Bento Gonçalves/RS
Fone/Fax: (54) 3453-3000**



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciros.com.br>

a) Moeda de Liquidação Geral

$$\begin{array}{rcl} \text{ATIVO} & = & 4.227.129,84 \\ \text{PASSIVO} & & 48.424.197,59 \end{array} = 0,09$$

O Banco Central do Brasil, à vista da situação relatada e dos dados apresentados no citado relatório, autorizou o Liquidante, através da **Decisão 422/2021-BCB/DERAD**, encaminhada por meio do Ofício 9335/2021-BCB/Derad/GTSUL, de 25.4.2021 (docs. 03 e 05), a requerer a falência da sociedade, uma vez que os ativos existentes não são suficientes para honrar sequer as obrigações preferenciais (trabalhistas e tributárias) da instituição, e tampouco a metade dos créditos quirografários, configurando-se dessa forma a condição essencial estabelecida no art. 21, alínea “b” da Lei nº 6.024/74, transcreto a seguir:

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

[...]

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Cumpre salientar que o regime de liquidação extrajudicial é regido por lei específica (Lei nº 6.024/1974), e nos termos do seu art. 16, será executado pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, podendo propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. Nesse sentido, o art. 21 da Lei nº 6.024/1974 em questão, exige somente a autorização do Banco Central do Brasil para o liquidante ingressar com o pedido de falência, não se submetendo o liquidante à realização de nenhum ato de deliberação estatutária. Ademais, conforme o art. 50 daquele instrumento legal, a liquidação extrajudicial determina a perda do mandato dos administradores e dos demais órgãos estabelecidos pelo Estatuto Social, competindo, portanto, exclusivamente ao liquidante a convocação de assembleia geral, nos casos em que julgar conveniente.



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidão Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciros.com.br>

3. DAS IRREGULARIDADES APURADAS E INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES

Por meio de fiscalizações periódicas e programadas do Banco Central do Brasil (BCB) foram detectadas irregularidades quanto ao descumprimento de normas que regem a legislação específica do sistema de consórcios (Lei nº 11.795/2008), algumas de natureza grave que culminaram com a decretação do regime de liquidação extrajudicial da Administradora.

Além da situação patrimonial deteriorada, observou-se a ocorrência da prática de atos danosos à Administradora e em prejuízo de seus consorciados, tipificados, em tese, como crimes falimentares, nos termos do artigo 168 da Lei nº 11.101/2005.

As principais infringências legais constatadas pela equipe de supervisão do Banco Central do Brasil foram os registros contábeis em contas do ativo sem documentação de suporte que comprovasse a existência de direitos contra as empresas Acerte Corretora de Consórcios Eireli (CNPJ 27.899.216/0001-97) e MRC Engenharia Ltda (CNPJ 06.062.488/0001-68), no montante de R\$ 3,2 milhões, cujo histórico dessas empresas indicavam incapacidade de pagamento. Ainda, constatou a existência de empréstimos a grupos encerrados, sem lastro ou sem ação judicial, no montante de R\$ 2 milhões, além da constituição de provisão para passivo contingentes, no valor de R\$ 2,5 milhões, decorrente de bloqueio judicial, resultando na determinação pela Autarquia de ajuste patrimonial na contabilidade da Administradora da ordem de R\$ 6 milhões, na data-base 30.9.2020.

A consequência dessas irregularidades foi manter o Banco Central e os titulares de cotas de consórcio em erro de avaliação sobre a real situação patrimonial e financeira dos grupos de consórcio e da própria Administradora, infringindo, em tese, além do artigo 168 da Lei nº 11.101/2005, também o art. 10º da Lei 7.492/1986.

Art. 168, da Lei 11.101/2005. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidão Extrajudicial
<https://www.acerteconsorcios.com.br>

*Art. 10, da Lei 7492/86. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Além disso, no que pese ratificarmos a insuficiência de recursos apontados pela supervisão do BCB, durante os levantamentos iniciais realizados pela liquidão extrajudicial constatou-se a necessidade de realizar ajustes complementares refletidos no Balanço de Abertura, levantado em 12.11.2020 (doc. 06), e detalhado no relatório anexado a esta petição (doc. 04), agravando ainda mais a situação da Liquidanda.

Essas condutas já autorizam o requerimento da falência nos termos da parte final da alínea “b”, do artigo 21, da Lei nº 6.024/1974, devendo ser destacado que a lei não exige certeza de sua existência, mas tão somente que existam fatos que configurem fundados indícios da prática delitiva, justificadora da necessidade do acompanhamento judicial, por meio do processo falimentar.

Tais ocorrências, indicativas da existência de crimes falimentares implicam, também, em potencial enquadramento nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986, tendo sido, no âmbito do Banco Central do Brasil, objeto de comunicação ao Ministério Público Federal e procedimento administrativo punitivo.

Desse modo, verifica-se que, tanto o pressuposto da insolvência em que se encontra a Administradora, quando seus ativos são insuficientes para cobrir metade dos credores quirografários, quanto o da existência de indícios de atos fraudulentos em prejuízo aos credores, tipificados, em tese, como crimes falimentares, encontram-se presentes na Instituição Financeira. Vale destacar que qualquer um dos pressupostos, individualmente, seria suficiente para justificar a decretação da falência, pois são independentes e alternativos, de modo que se exige a presença de apenas um para que o Banco Central do Brasil, legitimamente, autorize o Liquidante a requerer a falência (art. 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024, de 1974).

Por essa razão, o Banco Central do Brasil, consoante Decisão 422/2021-BCB/DERAD, de 23.4.2021, encaminhada por meio do Ofício 9335/2021-BCB/Derad/GTSUL, de 26.4.2021 (docs.03 e 05), autorizou o imediato ajuizamento do pedido de falência da Acerte Administradora de Consórcios Ltda. – Em Liquidão Extrajudicial, ao amparo do art. 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024/1974.



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidão Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciros.com.br>

Esse conjunto de fatores deixa evidente a impossibilidade de manter a Acerte Administradora de Consórcios Ltda. sob o regime de Liquidão Extrajudicial. Como ensina a doutrina, a Liquidão Extrajudicial constitui um sucedâneo administrativo da Falência, mas, quando o caso concreto apresenta características iguais às verificadas na Liquidanda, ou seja, ativos insuficientes e fortes indícios de crimes falimentares, é a falência a medida que melhor ampara o fim último de ressarcir os credores. Por conta disso a liquidação extrajudicial deve dar lugar à falência.

A propósito dessa visão, o Banco Central do Brasil, Autarquia a quem cabe autorizar o funcionamento dos bancos e demais instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma do inciso X, art. 10, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pronunciou-se conforme DECISÃO 422/2021-BCB/DERAD, de 23 de abril de 2021 (doc. 03), que bem destacou a necessidade da decretação da falência.

E a base para essa autorização assenta-se nos elementos levantados durante o processo de liquidação extrajudicial, e constante no Balanço Patrimonial de Abertura apurado em 12 de novembro de 2020, data da decretação do regime especial, que apresentou Patrimônio Líquido negativo no montante de R\$ 12.207.020,92 (doze milhões, duzentos e sete mil, vinte reais e noventa e dois centavos) e apenas R\$ 9.633.690,63 (nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) em ativos totais. Referido valor era inferior ao volume necessário para honrar as obrigações preferenciais (trabalhistas e tributárias), no total de R\$ 13.148.978,01 (treze milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e um centavo).

Também, amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência, que Pedido de Falência da Administradora de Consórcio só poderá ser formulado se o Banco Central do Brasil autorizar o interventor ou o liquidante, nos casos taxativamente previstos na legislação especial, a requerer, perante a Justiça Estadual, a falência daquela instituição financeira.

Neste sentido, é muito importante e significativo enfatizar que, no presente caso, em que se requer a FALÊNCIA da Acerte Administradora de Consórcios Ltda. - Em Liquidão Extrajudicial, o liquidante já obteve a necessária AUTORIZAÇÃO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, como se constata da DECISÃO 422/2021-BCB/DERAD, de 23 de abril de 2021 (doc. 03).

4. DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

Em atendimento ao disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e, com vistas a instrumentar o presente requerimento, acosta-se a seguinte documentação essencial, a saber:

**Avenida Dr. Antonio Casagrande, 669 – Cidade Alta
CEP 95.700-342 – Bento Gonçalves/RS
Fone/Fax: (54) 3453-3000**



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciros.com.br>

- a) Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, consistindo de Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados Acumulados, inclusive o Balancete de Verificação na data-base 31.3.2021, e dos Livros Diário e Razão Analítico (docs. 12 a 15);
- b) Quadro Geral e relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (doc. 16);
- c) Relação dos bens do ex-administrador e cópia de certidões de matrícula de imóveis pertencentes à Administradora (doc. 17 anexo I ao VI);
- d) Documentos constitutivos da sociedade (doc. 18);
- e) Relação dos livros obrigatórios e documentos contábeis em poder do liquidante, e que desde já coloca à disposição desse Juízo (doc. 19).

Por ocasião da investidura do liquidante na administração da sociedade, foi procedido o inventário dos valores e bens físicos da empresa e dos bens apreendidos junto a consorciados inadimplentes, levantamento retratado no inventário e Termo de Arrecadação de Móveis e Bens Apreendidos (doc. 20), bens esses compostos em sua maioria de móveis e equipamentos de escritório usados e quase que totalmente depreciados, e de alguns veículos usados, em péssimo estado de conservação, apreendidos de consorciados inadimplentes de grupos encerrados (doc. 21).

5. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Prima facie, cumpre esclarecer que a requerente encontra-se sob regime de liquidação extrajudicial, possuindo inúmeros débitos a serem saldados, bem como “encargos da massa” ainda pendentes de quitação, tornando-se, assim, impossível o pagamento de quaisquer despesas processuais, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fins no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e da Lei nº 1.060/50.

Cumpre observar, por fim, que em casos similares outras Liquidandas têm sido beneficiadas com a concessão da Assistência Judiciária em pedidos falimentares, considerando, ademais, que o próprio requerimento da falência é obrigação estabelecida na Lei nº 6.024/74.



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidação Extrajudicial
<https://www.acerteconsorciros.com.br>

Ainda, requer, mais, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pois, segundo comprovam as peças anexas, a Massa Liquidanda é insolvente, com a sua moeda deficitária de R\$ 0,09 (nove centavos de ativos para cada um real de passivo) devido, não dispondo, portanto, de qualquer liquidez para fazer frente às despesas processuais. Garante, nessas circunstâncias, a Súmula nº 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

6. CONSIDERAÇÕES

Atendendo às disposições contidas na Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1974, e subsidiariamente na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o Requerente conclui que:

- a) a incapacidade econômico-financeira para saldar as obrigações, aliada às irregularidades cometidas e fundados indícios de crime falimentar, foram as causas determinantes do pedido de falência ora formulado, como se infere das demonstrações contábeis referentes ao Balanço de Abertura da Liquidação, levantado em 12.11.2020;
- b) a Administradora de Consórcios encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 91.984.633/0001-37;
- c) seu ex-administrador, à época da decretação da liquidação extrajudicial, Sr. Alcindo Baldissera Somensi, CPF nº 097.791.910-20, encontra-se relacionado no item 1.1, página 2, desta petição;
- d) a moeda de liquidação geral de R\$ 0,09, a inexistência de moeda quirografária, as graves irregularidades e os fortes indícios de crimes falimentares, além de reiterados descumprimentos de normas legais e normativos do Banco Central do Brasil, robustecem a condição de insolvência da Administradora de Consórcios que resultou na deterioração irreversível de sua situação patrimonial e financeira;
- e) a impossibilidade e inviabilidade do prosseguimento da sua atividade, refletida na ausência de propostas para a continuidade da administração dos grupos interessados;
- f) o pedido de falência se apresenta como a medida mais eficaz na preservação dos interesses dos credores da Administradora de Consórcios e da sociedade em geral.

**Avenida Dr. Antonio Casagrande, 669 – Cidade Alta
CEP 95.700-342 – Bento Gonçalves/RS
Fone/Fax: (54) 3453-3000**



Acerte Adm. de Cons. Ltda – Em Liquidation Extrajudicial
<https://www.acerteconsorcios.com.br>

Ficam, assim, delineados os pressupostos legais autorizadores da decretação da falência da Acerte Administradora de Consórcios Ltda., em face da previsão legal já apontada - **Lei nº 6.024, 1974, art. 21, letra “b”** - “*ativo insuficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários e/ou fundados indícios de crimes falimentares.*”

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) decretar a **FALÊNCIA da ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do art. 21, item “b”, da Lei nº 6.024, de 1974;
- b) a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos pleiteados;
- c) a nomeação de administrador judicial;
- d) que as intimações sejam publicadas em nome da advogada Leila Giacomello.

Esclarece que os documentos acima mencionados e outros de interesse imediato para o deslinde do presente feito estão enumerados em anexo.

Atribuí à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Bento Gonçalves-RS, 24 de maio de 2021.

Leila Giacomello
OAB/RS 31.673

Gilmar J. Bocalon Assessoria e Consultoria Empresarial
Liquidante

Avenida Dr. Antonio Casagrande, 669 – Cidade Alta
CEP 95.700-342 – Bento Gonçalves/RS
Fone/Fax: (54) 3453-3000